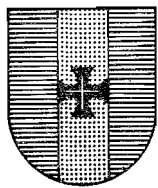


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 211

Terça-feira, 11 de Dezembro de 1990

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1247/90:

Concede uma bonificação de juros relativos ao financiamento destinado à conclusão do empreendimento «Estalagem do Mar», em São Vicente.

Resolução n.º 1248/90:

Declara a utilidade pública da expropriação das parcelas dos imóveis necessárias à obra de «regularização e canalização da Ribeira dos Socorridos» e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas parcelas.

Resolução n.º 1249/90:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à «Execução do empreendimento habitacional no sítio do Rancho — Câmara de Lobos» e autoriza o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

Resolução n.º 1250/90:

Declara a utilidade pública da expropriação das benfeitorias rústicas e urbanas implantadas sobre os imóveis necessários à obra de «Execução do empreendimento habitacional, no sítio de Santo Amaro, freguesia de Santo António, concelho do Funchal» e autoriza o Instituto de Habitação da Madeira a tomar posse administrativa dos referidos imóveis.

Resolução n.º 1251/90:

Declara a utilidade pública de expropriação das parcelas dos imóveis necessários à «obra de construção da via rápida — saída oeste do Funchal (2.ª fase) — Ponte sobre a Ribeira dos Socorridos» e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas parcelas.

Resolução n.º 1252/90:

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que determina a aplicação às empreitadas do disposto no Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro.

Resolução n.º 1253/90:

Determina a constituição de uma comissão, no âmbito de cada Secretaria Regional, para, na sequência da publicação do novo Estatuto da Região Autónoma da Madeira, formular medidas conducentes ao alargamento e aprofundamento dos direitos, poderes e competências da Região.

Portaria n.º 229/90:

Determina que sempre que em qualquer serviço da Administração Pública sob tutela do Governo Regional, a informação ou o parecer sobre qualquer iniciativa de investimento, for negativa ou contrarie substancialmente a proposta inicial, o competente Membro do Governo, antes de a subscrever, apresente o processo ao Conselho do Governo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 230/90:

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da obra de «ESTAÇÃO DE CONTROLO E TRATAMENTO DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO NO SÍTIO DO PALHEIRO FERREIRO», pelos anos económicos de 1990 e 1991.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1247/90

Considerando a importância de satisfazer um novo mercado turístico, que propicie uma estada calma e aprazível, privilegiando o contacto com a natureza;

Considerando o interesse que reveste para a economia da Região, manifesto, tanto no plano do fomento do emprego directo e indirecto, como no reforço das infraestruturas turísticas, contribuindo ainda para o desenvolvimento sócio-cultural das zonas rurais da Madeira;

Considerando que a costa norte madeirense constitui um local privilegiado para levar a cabo este tipo de iniciativas, sendo a freguesia de São Vicente considerada como um Eixo de Desenvolvimento Turístico nos termos da Resolução n.º 50/88, de 14 de Janeiro;

Considerando que o empreendimento «Estalagem do Mar» constitui iniciativa única do género, na freguesia de São Vicente;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu:

Aprovar a atribuição de bonificação de juros correspondentes a um financiamento no valor de 100 000 000\$00, destinado à conclusão do empreendimento «Estalagem do Mar» em São Vicente, contraído por Marcos Marques Rosa, junto do Banco Internacional do Funchal, SA, sendo o período de bonificação contado a partir da assinatura do contrato de financiamento.

As condições essenciais da bonificação de juros são as que constam do respectivo contrato de financiamento, sendo a taxa de bonificação de 40%, durante os primeiros cinco anos.

Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 06, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.02.03.

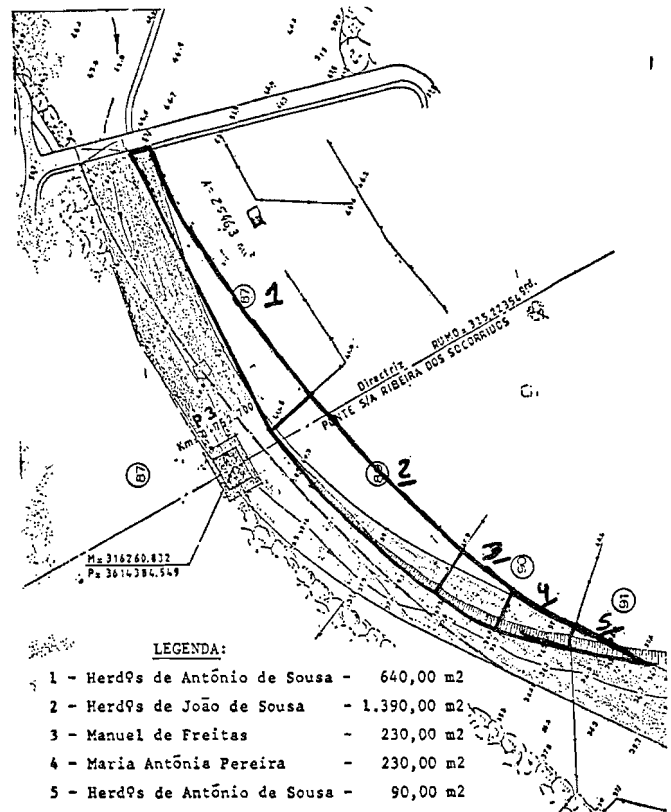
Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1248/90

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio e nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu: ficam declaradas de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, as parcelas dos imóveis e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, pertences e acessórios, prejuízos emergentes de cessações de actividades e todos e quaisquer outros, sem reserva alguma), constantes da planta anexa, necessárias à «Obra de regularização e canalização da Ribeira dos Socorridos», a levar a efeito por este Governo Regional através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a tomar posse administrativa das referidas parcelas, a mencionada Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



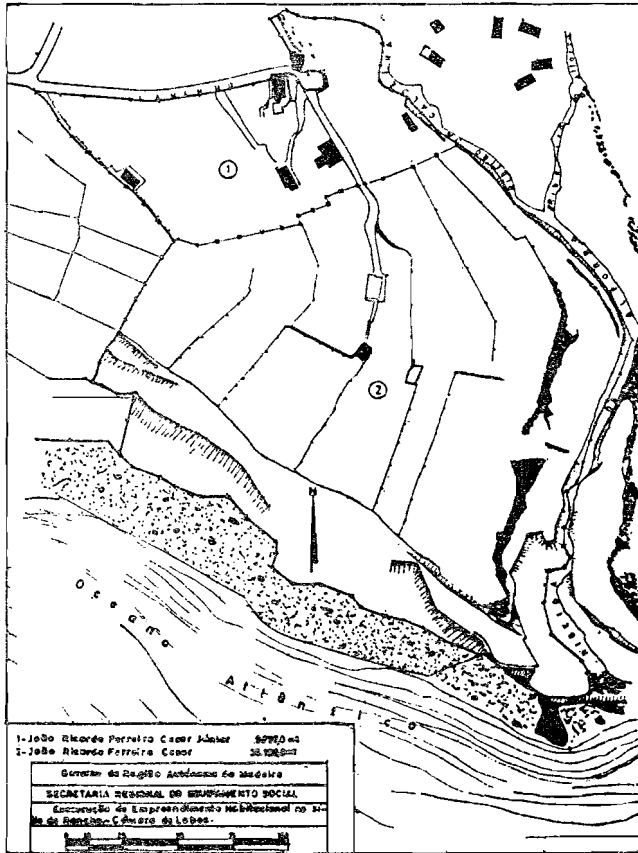
Resolução n.º 1249/90

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio e nos termos dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, em conjugação com os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (no sentido da criação de aglomerados urbanos destinados a implementar a construção de habitações a custos controlados), por lhe ter sido requerido pelo Instituto da Habitação da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu: ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis e todos os direitos a eles inerentes e ou relativos (servidões, serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes de cessação de actividades e quaisquer outros sem reserva alguma), constantes da planta anexa, localizados no Sítio do Rancho, freguesia e concelho de Câmara de Lobos, necessários à «Execução do empreendimento habitacional no Sítio do Rancho — Câmara de Lobos», a realizar pela entidade requerente.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizado o sobredito Instituto

da Habitação da Região Autónoma da Madeira a tomar posse administrativa dos referidos imóveis, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



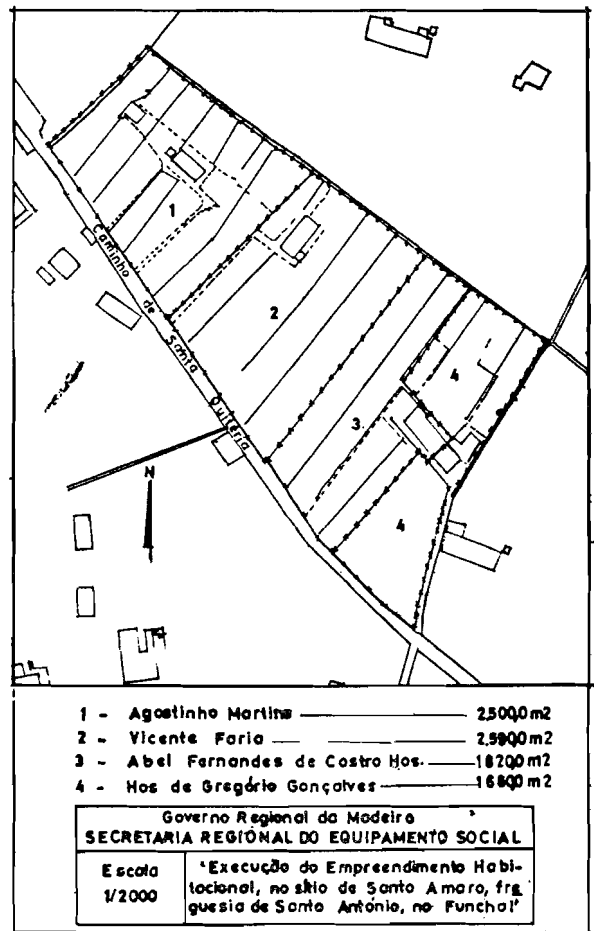
Resolução n.º 1250/90

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio e nos termos dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, em conjugação com os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (no sentido da criação de aglomerados urbanos destinados a implementar a construção de habitações com cedência em regime de auto construção), por lhe ter sido requerido pelo Instituto da Habitação da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu: ficam declaradas de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, as benfeitorias rústicas e urbanas feitas sobre os imóveis e todos os direitos a eles inerentes e ou relativos (servidões, serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes de cessação de actividades e quais-

quer outros sem reserva alguma), constantes da planta anexa, localizados no Sítio de Santo Amaro, freguesia de Santo António, no Funchal, necessários à «Execução do empreendimento habitacional, no Sítio de Santo Amaro, freguesia de Santo António, no Funchal», a realizar pela entidade requerente.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizado o mencionado Instituto da Habitação a tomar posse administrativa dos referidos imóveis, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



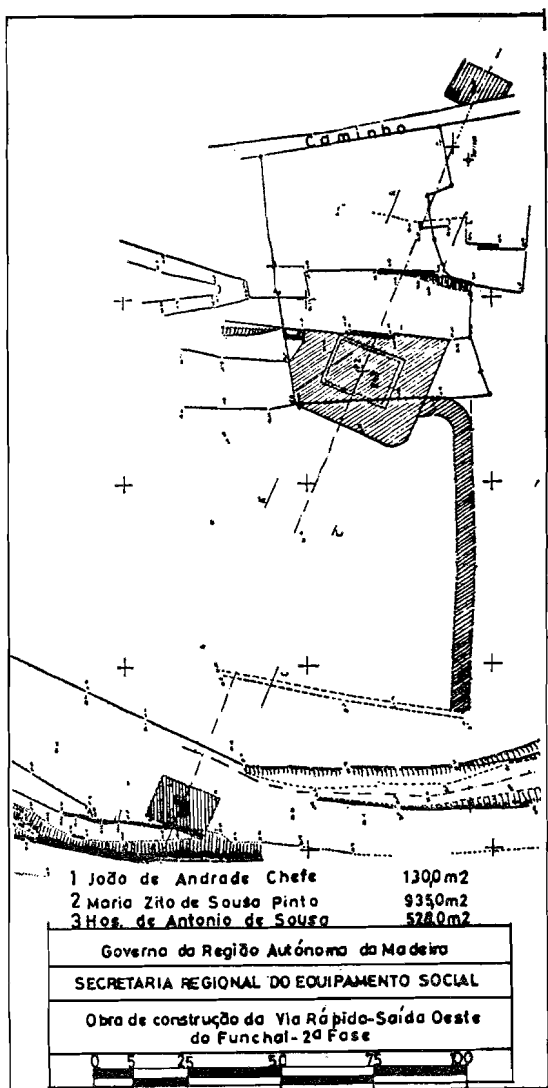
Resolução n.º 1251/90

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio e nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu: ficam declaradas de utilidade pública, com carác-

ter de urgência das expropriações, as parcelas dos imóveis e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, prejuízos emergentes de cessações de actividades e todos e quaisquer outros, sem reserva alguma), constantes do projecto da obra e da planta anexa, destinadas ao enquadramento das pontes (e ou viadutos) integrantes do traçado da «Obra de construção da via rápida — Saída Oeste do Funchal (2.ª fase) — Ponte sobre a Ribeira dos Socorridos», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a tomar posse administrativa das referidas parcelas a mencionada Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 1252/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional, a enviar à Assembleia Legislativa Regional, que aplica às empreitadas, a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro, o disposto no Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1253/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Novembro de 1990, resolveu que logo a seguir à publicação do novo Estatuto da Região Autónoma da Madeira, cada Secretário Regional formará uma comissão para, no âmbito das respectivas competências, formular a legislação e propor outras medidas, conforme as normas agora aprovadas em cada caso permitirem o alargamento e aprofundamento dos direitos, poderes e competências da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 229/90

Algumas vezes, os Serviços vetam iniciativas de investimentos, quer no âmbito da construção civil, quer no âmbito de outras áreas empresariais, ou, então, pronunciam-se em parecer negativo.

Não se põe em causa que, na maior parte dos casos, possa existir fundamento bastante para o efeito, mas, noutros, se a visão meramente técnica fosse completada por uma mais profunda análise política do Bem Comum — exigível sempre, nomeadamente em regime democrático — talvez mais alguns obstáculos fossem ultrapassados.

Acresce que, num regime democrático, sendo o Governo — estrutura política — aquele que dá a cara ante a Opinião Pública, sentido faz que lhe caiba apreciar mais exaustivamente qualquer decisão terminal.

Face ao disposto, nos termos das minhas competências constitucionais e legais, determino:

Artigo 1.º

Sempre que em qualquer Serviço da Administração Pública sob tutela do Governo Regional, a informação ou o parecer sobre qualquer iniciativa de investimento, for negativa ou contrarie substancialmente a proposta inicial, o competente Membro do Governo, antes de a subscrever, apresentará o processo ao Conselho de Governo.

Artigo 2.º

A apreciação referida no artigo anterior, carece sempre de envio prévio do processo completo ao Gabinete do Presidente do Governo Regional, cabendo a este, ou ao seu substituto legal, a decisão de agendamento para o Conselho de Governo.

Artigo 3.º

É ferida de nulidade, qualquer decisão que não respeite os trâmites apontados nos artigos anteriores.

Artigo 4.º

O disposto na presente Portaria, entra em vigor a partir do próximo dia 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Governo Regional, 10 de Dezembro de 1990.— O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 230/90

Dando cumprimento ao artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril e n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da obra da «Estação de Controlo e Tratamento de Água de Abastecimento no Sítio do Palheiro Ferreiro», adjudicados à Firma VASCO PESSOA, LDA., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 1990	9 000 000\$00
Ano Económico de 1991	2 221 385\$00

2 — A despesa relativa ao Ano Económico de 1990, será suportada pela rubrica da Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 26, Subdivisão 16, Classificação Económica 07.01.03.

3 — Esta Portaria entra em vigor no dia 7 de Dezembro de 1990.

Assinada: 90.12.07.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

		ASSINATURAS	
Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) 3 000\$00
1.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
2.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
3.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
4.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
Duas Séries	> ...	4 000\$00	> 2 000\$00
Três Séries	> ...	6 000\$00	> 3 000\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00

A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».